

porto
moniz
município



[Handwritten signature]

«AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL RODOVIÁRIO – ANO 2021»

Caderno de Encargos

Julho 2021



porto
moniz
município



Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos (CE) compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal garantir a aquisição de combustível rodoviário para as viaturas ao serviço do MUNICIPIO DE PORTO MONIZ, na ilha da Madeira, de acordo com as quantidades infra indicadas e as especificações constantes no presente Caderno de Encargos:

Tipo de combustível	Quantidade máxima prevista de consumo para 12 meses (litros)	Número estimado de cartões eletrónicos de abastecimento
Gasóleo Rodoviário	73.000	30
Gasolina I.O.95/98	1.500	

Cláusula 2.ª

Preço Base e Desconto Mínimo

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pelo fornecimento contínuo dos bens que constituem o seu objeto, sendo que no presente procedimento o **preço base** é de 86.263,11€, (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e três euros e onze centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, com o fornecimento a ser contínuo.
2. O desconto mínimo aplicável não poderá ser inferior a **0,04 €** por litro de combustível.

Cláusula 3.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;



e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O contrato referente mantém-se em vigor pelo prazo de um ano, findo esse prazo é aberto novo procedimento.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o fornecedor a obrigação principal de fornecer, em postos de abastecimento públicos de combustíveis devidamente licenciados, localizados nos Concelhos de Porto Moniz, São Vicente, Ribeira Brava e Santana, gasóleo rodoviário e gasolina I.O.95/98, às viaturas ao serviço do Município de Porto Moniz, nas quantidades previstas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6.ª

Método de Fornecimento

1. A aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos apenas poderá realizar-se através de cartões eletrónicos de abastecimento, com as funcionalidades previstas



na Cláusula 7.^a do presente Caderno de Encargos e deverá respeitar os níveis de serviço constantes da Cláusula 8.^a do mesmo documento.

2. Adicionalmente, as entidades fornecedoras deverão, sempre que um veículo seja abastecido, fornecer o respetivo talão com indicação, no mínimo, dos seguintes elementos:
 - a) Identificação do número do cartão;
 - b) Identificação da entidade;
 - c) Identificação do veículo (se o cartão estiver afeto a um determinado veículo);
 - d) Data, hora e local de abastecimento; e
 - e) Identificação do produto abastecido e respetivas quantidades.

Cláusula 7.^a

Cartão Eletrónico de Abastecimento

1. A aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento obriga à emissão pela entidade fornecedora dos cartões eletrónicos de abastecimento nas quantidades constantes do presente Caderno de Encargos sem qualquer custo para a entidade adquirente.
2. A entidade fornecedora deverá disponibilizar nas instalações da entidade adquirente os cartões eletrónicos no período máximo de 10 (dez) dias úteis, após a requisição dos mesmos pela entidade adquirente.
3. Em caso de dano ou extravio do cartão, a entidade adquirente comunicará à entidade fornecedora a ocorrência do facto por telefone e posteriormente por escrito via fax ou e-mail, que deverá a partir do momento da tomada de conhecimento por telefone cancelar a validade do cartão.
4. Cabe à entidade fornecedora a responsabilidade pela utilização abusiva do cartão após a comunicação feita, nos termos do número anterior.
5. As emissões de segunda via do cartão, até um máximo de duas emissões anuais por cartão, não têm um custo adicional para a entidade adquirente.
6. Os cartões eletrónicos de abastecimento devem prever os seguintes requisitos e funcionalidades:
 - a) Associação a um número de contrato;
 - b) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);



- c) Possibilidade de fixar um limite de abastecimento em valor;
- d) Possibilidade de limitar a um único tipo de combustível;
- e) Os cartões eletrónicos poderão ou não estar associados a uma determinada viatura, através da sua matrícula. Se os cartões eletrónicos estiverem associados à matrícula de uma determinada viatura, deverão prever as seguintes funcionalidades:
 - i. Obrigatoriedade de registos da quilometragem no momento do abastecimento;
 - ii. Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
 - iii. Registo dos consumos, com os seguintes dados:
 - a) Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;
 - b) Identificação do produto e da quantidade abastecida;
 - c) Preço por litro praticado no local de abastecimento;
 - d) Preço de venda ao público praticado no momento do abastecimento.
- f) Possibilidade de inibição de um cartão; e
- g) Possibilidade de extração de informação para um formato de ficheiro PDF, XML, EXEL, ou compatível com folhas de cálculo.

Cláusula 8.ª

Níveis de serviço

1. A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.
2. Quando a anomalia é imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s), anteriores à ocorrência da anomalia.
3. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do veículo.
4. A entidade fornecedora deverá disponibilizar os serviços de um Centro de Atendimento Técnico (CAT) para reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 18h00, que deverão assegurar:
 - a) Contactos telefónicos específicos (por assunto);
 - b) Um endereço de correio eletrónico; e
 - c) O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada ao CAT.

5. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
6. Os bens a fornecer (gasóleo e gasolina I.O.95/98) não poderão ser distintos daqueles que são disponibilizados ao público em geral.
7. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
8. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
9. O fornecedor é responsável perante o Município de Porto Moniz, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam, no momento em que os bens lhe são entregues.

Subsecção III

Dever de sigilo

Cláusula 9.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação coberta pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 (três) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Contraente Público

Cláusula 11.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, deve o contraente público pagar ao fornecedor os consumos efetuados.
2. O preço dos combustíveis rodoviários objeto do presente contrato resulta da aplicação do desconto unitário acordado ao preço de venda ao público (P.V.P.) do litro do combustível.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. Os preços de venda ao público (P.V.P.) são os praticados nos postos de abastecimento, em dado momento, pela entidade fornecedora, tendo por base as fórmulas expressas na legislação em vigor.
5. No caso de promoções pontuais praticadas nos postos de abastecimento concederem condições mais vantajosas do que as condições decorrentes do contrato, aplicar-se-ão as primeiras.
6. Exclusivamente para efeitos de definição do preço contratual (cf. artigo 97.º do CCP), será aplicado às quantidades previstas o Preço Máximo de Venda ao Público vigente na Região Autónoma da Madeira na data da apresentação da proposta subtraído do desconto aplicável.



Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Município de Porto Moniz, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga mensalmente no prazo mínimo de 15 dias, após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no último dia de cada mês a que os consumos se referem.
3. Em caso de discordância por parte do respetivo contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito (fax ou e-mail), os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

Sem prejuízo do disposto no artigo 329.º do CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Contraente Pública pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária até 20% do preço contratual, a fixar em função da duração da infração, da eventual reiteração, do grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 1. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 - 2. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo III

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Porto Moniz, pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem prejuízo das sanções previstas na Cláusula 13.^a do presente caderno de encargos, nas seguintes situações:
 - a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no acordo quadro e no contrato; e
 - c) Ocorrência de 2 (dois) incidentes durante da vigência do contrato dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade fornecedora.
- 2. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.



3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Porto Moniz.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Porto Moniz, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª

Gestor do Contrato

Nos termos do n.º1 do artigo 290-A do CCP, designa-se o Adjunto, José António Silvestre Gouveia, como gestor do contrato, objeto do presente procedimento, com a função de acompanhar permanentemente o presente procedimento.

Cláusula 18ª

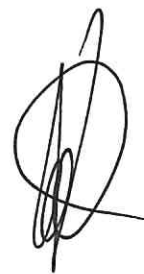
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal do Funchal com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

O Vereador,



Nélvio Viveiros Sequeira

